



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Processo Seletivo Simplificado

Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (Prefeita)

Organizadora: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59)

Advogada: Pollyanna Guedes Oliveira (OAB/PB 12801)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.** Município de Santa Terezinha. Processo Seletivo Simplificado. Edital 001/2019. Contratação temporária por excepcional interesse público. Preenchimento de diversos cargos. Programas Federais. NASF. SAMU. Criança Feliz. Medida Cautelar. Determinação. Subsistência de irregularidades apontadas pela Auditoria. Certame já realizado. Multa. Manutenção do certame. Recomendação. Determinação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02595/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame do Edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos.

Integram a documentação, inicialmente encartada, o edital do certame (fls. 02/17) e o contrato firmado com a empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59) para organização e realização do processo seletivo.

Relatório inicial da Auditoria desta Corte de Contas (fls. 19/22) indicou a ocorrência de irregularidades (subitens 3.1 a 3.15), concluindo pela necessidade de retificação do edital e pela expedição de medida cautelar para fins de suspender a realização do certame até a correção do edital nos moldes delimitados naquela manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

Reservando-se o direito de apreciar o pedido cautelar depois da oitiva da autoridade responsável, foi determinada sua citação, a fim de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Apesar da oportunidade concedida, a gestora não se pronunciou, conforme atesta a certidão de fl. 28.

Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 33/40), cuja conclusão segue:

Isto posto, notadamente diante da ausência de manifestação por parte da Gestora, e tendo em vista que ainda não houve a realização do certame, o Ministério Público de Contas pugna pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** a fim de **suspender o Processo Seletivo** para contratação por excepcional interesse público, aberto pelo Edital n.º 001/2019, em virtude das ilegalidades potenciais apontadas pela Auditoria no Edital de abertura.

Foi expedida Decisão Singular DS2 – TC 00032/19 (fls. 41/47), concedendo parcialmente a medida cautelar, referendada através do Acórdão AC2 – TC 01560/19 (fls. 99/103), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 03547/19**, referentes ao exame do edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00032/19, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, pela qual se decidiu **CONCEDER PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada, para **DETERMINAR** que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, **SOMENTE** efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

Quando da Decisão Singular mencionada, a Prefeita foi cientificada e apresentou defesa de fls. 55/93, analisada pela Auditoria através do relatório técnico de fls. 114/119, com as seguintes conclusões sobre as irregularidades apontadas no relatório inicial:

**2.1 Realização de processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de excepcional interesse público para funções habituais e rotineiras do serviço público municipal, para as quais este Tribunal já pacificou o entendimento de que devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de natureza efetiva, providos por meio da realização de concurso público, com a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.**

**Sanada** a irregularidade, tendo em vista que, conforme **alegou** a defesa, será realizado **concurso público** após o processo seletivo em análise, em razão de **acordo** com o **Ministério Público Estadual**, conforme o termo de audiência nas páginas 60 e 61.

**2.2 Estabelecimento da validade do certame em 01 ano, prorrogável por igual período, sendo mais adequado o prazo de 02 anos, para se evitar a ausência de cadastro de reserva e gastos desnecessários com a realização de nova seleção em curto período de tempo.**

**Sanada** a irregularidade, tendo em vista que, conforme **alegou** a defesa, será realizado **concurso público** após o processo seletivo em análise, em razão de **acordo** com o **Ministério Público Estadual**, conforme o termo de audiência nas páginas 60 e 61.

**2.3 Ausência no edital de critérios e prazo (que deverá ser próximo ao término das inscrições) para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, de acordo com a legislação pertinente.**

**Persiste** a irregularidade, visto que, embora **não** exista **lei municipal** disciplinando a matéria, como **alegou** a defesa, o princípio constitucional da **igualdade** garante amplo **acesso** aos **cargos, empregos e funções públicas**, independentemente de condição financeira.

**2.4 Ausência no edital de critérios e percentuais (mínimo e máximo) para a participação de portadores de deficiência, de acordo com a legislação pertinente.**

**Persiste em parte** a irregularidade, quanto aos **critérios** para a participação de portadores de deficiência no certame, restando **sanada** com relação ao **percentual**, que foi definido em 5% no **Aditivo nº 4** ao edital (página 111).

**2.5 Reserva de vagas a portadores de deficiência correspondendo a percentuais que variam entre 8,33% e 11,11% da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo, sem a fixação no edital de percentuais mínimo e máximo, respectivamente, de forma a preservar o princípio da ampla concorrência.**

**Persiste** a irregularidade, uma vez que, ao **contrário** do que **alegou** a defesa, a **reserva** de vagas para portadores de deficiência **não** é estabelecida em razão do **total** de vagas do **certame**, mas em relação às vagas oferecidas para **cada** cargo ou função.

**2.6 Ausência no edital da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos.**

**Persiste** a irregularidade, tendo em vista que o **critério** para admissão de tais candidatos deve contar no edital, de forma **clara** e **incontroversa**, independentemente da existência de **praxe administrativa**, que adota o critério da **proporcionalidade** em relação aos candidatos da **ampla concorrência**, como **alegou** a defesa.

**2.7 Abertura de vagas para Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro do SAMU, que não fazem parte da equipe específica do referido programa, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde.**

**Persiste** a irregularidade, porquanto, ao **contrário** do que **alegou** a defesa, o fato **não** consta no **acordo** com o **Ministério Público Estadual**, conforme o termo de audiência nas páginas 60 e 61.

**2.8 Fixação no edital do tempo de apenas 02 horas para a realização da prova escrita objetiva, sendo insuficiente para a aferição satisfatória da capacidade dos candidatos.**

**Persiste** a irregularidade, uma vez que o fato de se tratar de **seleção simplificada** não justifica a concessão de um tempo **menor** para a realização das provas, como **alegou** a defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

**2.9 Ausência de fixação de pontuação mínima para a aprovação dos candidatos, de forma a garantir a admissão de profissionais minimamente qualificados.**

Sanada a irregularidade, porquanto a **pontuação mínima** foi fixada no **Aditivo nº 4** ao edital (página 111), em **50 pontos** para **todas** as funções.

**2.10 Ausência de fixação de critérios objetivos para a aprovação na prova prática de direção e operação veicular, de forma a garantir a lisura do certame.**

Persiste a irregularidade, visto que, ao **contrário** do que **alegou** a defesa, o **item 5.3.1** do **Aditivo nº 2** ao Edital (páginas 74 a 92) **não contém critérios objetivos** para a prova prática, mas apenas os **conhecimentos** avaliados (manobras, instrumentos, manutenção, regras de trânsito, sinalização, etc.).

**2.11 Inobservância do critério de desempate estabelecido no artigo 27 do Estatuto do Idoso, envolvendo candidatos com 60 anos ou mais, como primeiro critério.**

Persiste a irregularidade, tendo em vista que, ao **contrário** do que **alegou** a defesa, o **item 6.2** do **Aditivo nº 1** ao Edital (páginas 74 a 92) estabelece apenas o **critério de idade**, prevalecendo o candidato mais **idoso** (de qualquer idade) e **não** o candidato com **60 anos** ou mais, conforme o disposto no **Estatuto do idoso**.

**2.12 Possibilidade da interposição de recursos estabelecida apenas para o resultado do certame, não o sendo com relação à realização das provas.**

Sanada a irregularidade, uma vez que o **Aditivo nº 4** ao Edital (página 111) estabeleceu a possibilidade da interposição de **recurso** em relação às **provas**.

**2.13 Definição de critérios para a contratação dos candidatos, sendo correto para a nomeação para cargos efetivos.**

Sanada a irregularidade, tendo em vista que, conforme **alegou** a defesa, será realizado **curso público** após o processo seletivo em análise, em razão de **acordo** com o **Ministério Público Estadual**, conforme o termo de audiência nas páginas 60 e 61, sendo **correto**, na seleção simplificada, a **contratação**.

**2.14 Quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação deve conter os candidatos classificados além do número de vagas oferecido no edital, para aquelas que surgirem no prazo de validade do certame e que não devem ser quantificadas, em razão da incerteza da sua ocorrência.**

Persiste a irregularidade, porquanto, ao **contrário** do que **alegou** a defesa, o fato **não** consta no **acordo** com o **Ministério Público Estadual**, conforme o termo de audiência nas páginas 60 e 61.

**2.15 Ausência no edital do cronograma detalhado do certame.**

Sanada a irregularidade, uma vez que o **Aditivo nº 4** ao Edital (página 111) estabeleceu o **calendário de eventos** do certame.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer de fls. 122/127, da lavra do Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

**VOTO DO RELATOR**

Adoto o parecer do Ministério Público de Contas, como fundamento para a decisão:

*“Rematada a instrução processual, o Órgão Técnico deste Tribunal considerou subsistentes as impropriedades abaixo descritas, pontualmente verificadas por este MPC.*

**Ausência de critérios e prazo para solicitação de isenção de taxa de inscrição no concurso público:**

*Quanto a este aspecto, a gestora responsável pela seleção pública argumentou sobre a inexistência de lei municipal reguladora da matéria (fl. 05 do documento eletrônico n.º 48205/19), sendo impossível, na sua visão, a previsão da isenção no instrumento convocatório. Tal justificativa, no entendimento deste Ministério Público de Contas, é insuficiente para a desconstituição do fato apurado, tendo em vista que **não obstante cada entidade (União, Estados e Distrito Federal) possa estabelecer, por meio de lei, as regras em seus concursos, a previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser obrigatória a todos os entes, em respeito aos preceitos constitucionais que garantem a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos (artigos 5º, XIII; 6º, caput; 37, I e II; 170, VIII, todos da CF/88. A obrigatoriedade de previsão editalícia de isenção de taxa não interfere em qualquer juízo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública. Busca-se, na verdade, a obtenção da máxima eficácia de normas constitucionais em benefício de indivíduos carentes que pretendam ingressar no serviço público (Conselho Nacional de Justiça, Processo n.º 0003290-96.2013.2.00.0000, j. em 06.08.2013, Relator: Gilberto Martins).***

*Na ausência de lei municipal específica, a Administração Pública poderia ter utilizado como parâmetro da Lei n.º 13.656/2018, aplicável à esfera federal.*

*Assim sendo, a irregularidade não reúne condições de ser afastada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

**Inexistência de critérios para a participação de portadores de deficiência e de definição clara da ordem de nomeação dos respectivos concorrentes em relação aos demais participantes da disputa:**

*A irregularidade diz respeito à falta de regras, no edital do certame, a respeito da instrumentalização da participação de pessoas com deficiência. In casu, não houve nenhuma previsão estabelecendo o procedimento para a entrega de laudos médicos pelos potenciais interessados (por Correios, pessoalmente ou por procuração, por exemplo).*

*Neste ponto, as especificações do edital deveriam ter regulamentado:*

- a). Como e quando se dariam a entrega dos laudos médicos: prazos, locais e meios para a apresentação do documento;*
- b). Critérios para a avaliação da deficiência de acordo com a Classificação Internacional de Doença: CID e;*
- c). Previsão de perícia médica a ser realizada por equipe multiprofissional.*

*A omissão trouxe potencial prejuízo aos concorrentes inscritos nas vagas destinadas pessoas com deficiência.*

*Relativamente à inexistência de definições transparentes sobre o estabelecimento da ordem de classificação/nomeação dos candidatos portadores de deficiências físicas, é interessante evidenciar a importância de tais parâmetros, eis que:*

*Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade (STF, RMS n.º 27710 AgR/DF, Plenário, Relator: Dias Toffoli, j. 28.05.2015).*

*Diante das omissões do edital quanto à questão posta e da insuficiência defensiva, a falha também não é passível de ser sanada, notadamente em face da ausência de transparência em se tratando da ordem de classificação dos aprovados, prejudicando, por conseguinte, as nomeações respectivas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

**Reserva de vagas a portadores de deficiência correspondendo a percentuais que variam entre 8,33% e 11,11% da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo, sem a fixação de percentuais mínimo e máximo, respectivamente, de forma a preservar o princípio da ampla concorrência:**

*Para a Auditoria, a reserva de vagas para portadores de deficiência não é estabelecida em razão do total de vagas do certame, mas em relação às vagas oferecidas para cada cargo ou função (fl. 116).*

*O raciocínio está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que os percentuais se referem às vagas em cada cargo, sob pena de permitir situações extremas de oferta de vagas a portadores de necessidades especiais somente para os cargos de menor expressão, deturpando a função da política pública de inserção do detentor de deficiência no mercado de trabalho (STJ, RESP 1483800/RS, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2018).*

*Assim, subsiste a falha em comento.*

**Fixação no edital do tempo de apenas 02 horas para a realização da prova escrita objetiva, sendo insuficiente para a aferição satisfatória da capacidade dos candidatos:**

*No edital do concurso houve a estipulação de 30 questões para a prova objetiva (10 de língua portuguesa e 20 de conhecimentos específicos), para os cargos de nível superior. Para o nível fundamental foram previstas 20 questões (10 de língua portuguesa, 5 de matemática e 5 de conhecimentos gerais), tudo mediante o tempo de 2 (duas) horas para a efetivação das respostas.*

*Em outros concursos públicos destinado ao provimento de cargos efetivos, realizados em outras localidades, não raramente a prova escrita (1ª etapa) é composta por, por exemplo, 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, com a duração de 4 (quatro) horas. Há outros tipos de configuração, a depender da banca examinadora. Em se tratando de um processo seletivo simplificado e mediante um critério aceitável, reduzindo-se pela metade a razão questões/tempo, ter-se-ia o seguinte resultado: 40 (quarenta) quesitos em 2 (duas) horas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

*Na percepção deste Ministério Público de Contas, o tempo de 2 (duas) horas para a resolução das referidas questões situa-se dentro do razoável, podendo a irregularidade ser excluída do feito, uma vez que estaria o critério inserido no âmbito de discricionariedade da gestão.*

**(i) Abertura de vagas para auxiliar de serviços gerais e cozinheiro (SAMU), que não fazem parte da equipe específica do referido programa (Portaria n.º 1010/2012 – Ministério da Saúde;**

**(ii) Ausência de fixação de critérios objetivos para a avaliação da prova de prática de direção e operação veicular;**

**(iii) Inobservância do critério de desempate estabelecido no art. 27, do Estatuto do Idoso;**

**(iv) Quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva:**

*A ausência de critérios objetivos para a aferição da prova prática de direção de automotor pode ser desconsiderada (ii), sobretudo em função do item 5.3.1 do aditivo ao edital n.º 01 (fl. 79).<sup>1</sup>*

*Quanto aos demais fatos apurados (i, iii e iv), vislumbram-se impropriedades denotativas de inobservância de normas legais e regulamentares, passíveis de recomendações à Administração Pública de Santa Terezinha, as quais devem ser evitadas no futuro, especialmente pela possibilidade de realização de novo concurso público para provimento dos cargos efetivos da edilidade, **inclusive tendo a gestora responsável assumido o compromisso de cumprir determinadas obrigações perante o Ministério Público Estadual, nos termos do documento de fls. 60/61 (Termo de Audiência lavrado em Ação Civil Pública).***

<sup>1</sup> Item 5.3.1. A prova didática de direção e operação veicular consistirá em aferir os conhecimentos dos candidatos na condução de veículos da espécie; manobras; conhecimentos sobre os instrumentos do painel de comando; manutenção do veículo; direção e operação veicular, regras de trânsito, sinalização, legislação e, etc. Tal previsão editalícia, embora tenha uma redação passível de indagações, permitindo a inserção de outros elementos de correção (etc.), houve a enumeração de certas pautas de verificação de erros e acertos (regras de trânsito e sinalização, por exemplo), ensejando conhecimento aos candidatos a respeito dos parâmetros exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

*DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita Municipal, **Terezinha Lúcia Alves de Oliveira**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, principalmente diante das irregularidades atinentes às deficiências do edital do concurso relacionadas ao tratamento específico dos candidatos portadores de deficiência física e da inexistência de normas reguladoras da isenção da taxa de inscrição, fatos que, na essência, representam desrespeito à Constituição Federal e sua intenção de proteger os grupos vulneráveis (deficientes e candidatos de baixa renda, no caso).*

*Este Parquet **OPINA** ainda pela conservação do concurso público em tela, **o qual foi realizado em 16 de junho de 2019**, conforme informado pela defesa (fl. 55), malgrado a subsistência de falhas, sendo certo que a anulação da seleção poderia causar maiores transtornos do que a sua própria manutenção (juízo de razoabilidade e proporcionalidade: na situação concreta dos autos, o interesse público primário de atendimento às necessidades da Comunidade, sobretudo na área da saúde, deve ser assegurado em detrimento dos aspectos jurídico-formais desatendidos pela autoridade responsável).”*

Acrescente-se que para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade se configure temporária;
- d) o interesse público se apresente excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração; e
- f) haja realização de processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

Vejamos a decisão adotada no julgamento do recurso extraordinário manejado em sede de ação direta de inconstitucionalidade:

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004”.*

A Prefeitura, inclusive, já recebeu dois ALERTAS sob os números 754/19 e 1339/19, para que tais requisitos sejam observados, conforme fls. 812/815 e 1181/1184 do Processo TC 00417/19, de Acompanhamento da Gestão.

Deixo de votar pela aplicação de multa ante as diligências adotadas pela Prefeitura no sentido de tentar sanar as falhas formais comentadas no parecer ministerial.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara decida: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 001/2019; e **2) RECOMENDAR** que sejam observados os Alertas 754/19 e 1339/19, bem como o Acórdão AC2 – TC 01560/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03547/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03547/19**, referentes ao exame do Edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 001/2019; e **2) RECOMENDAR** que sejam observados os Alertas 754/19 e 1339/19, bem como o Acórdão AC2 – TC 01560/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 15:12



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO